



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	24
Corregedoria-Geral	24
Ouvidoria de Contas	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Extratos de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	24
Atos Normativos	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos.....	27
Portarias	28
Informativos de Licitações	28
Composição Biênio 2015/2016	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Administrativo	29

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1049030/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: ALLYNE MUZZA DE FREITAS MOREIRA, MARICELI CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3865/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público - PSS regulado pelo edital nº 038/2014 – provimento cargos de diversos. COFAP- pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para provimento dos cargos de Profissional de Educação Física e Nutricionista relativamente ao Concurso Público – PSS, regulamentado pelo Edital nº 38/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 8517/16 (peça 27), opina pelo registro das admissões dos presentes autos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 7794/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares dos servidores, para o cargo de Profissional de Educação Física e Nutricionista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 038/2014 do Município de São José da Boa Vista.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares dos servidores, para o cargo de Profissional de Educação Física e Nutricionista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 038/2014 do Município de São José da Boa Vista;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192806/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, DIRCE LOPES DOS SANTOS, DIRCE SILVA MINZON, JOICE ALINE DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA BRIGUENTI BALIANA CANDIDO, MARIA BRAZ RIBEIRO, MARIA HELENA BRAGA, ROSIL TEREZINHA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3866/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – PSS – regulado pelo edital nº 002/2014 – provimento de cargos de Agente de Serviços Especiais. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pérola, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 002/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para os cargos de Agente de Serviços Especiais, LUCIA APARECIDA BRIGUENTI BALIANA CANDIDO, ROSIL TEREZINHA CRUZ, DIRCE LOPES DOS SANTOS, DIRCE SILVA MINZON, MARIA HELENA BRAGA, MARIA BRAZ RIBEIRO E JOICE ALINE DOS SANTOS, (classificação – 1ª, 2ª e 5ª a 9ª colocadas).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8539/16 (peça 15), opinou pelo registro das admissões em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8622/16 (peça 16), pugnou pela negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, do Município de Pérola, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 002/2014, para prover vagas temporárias para os cargos de Agente de Serviços Especiais, LUCIA APARECIDA BRIGUENTI BALIANA CANDIDO, ROSIL TEREZINHA CRUZ, DIRCE LOPES DOS SANTOS, DIRCE SILVA MINZON, MARIA HELENA BRAGA, MARIA BRAZ RIBEIRO E JOICE ALINE DOS SANTOS, (classificação – 1ª, 2ª e 5ª a 9ª colocadas).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões em comento, do Município de Pérola, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 002/2014, para prover vagas temporárias para os cargos de Agente de Serviços Especiais, LUCIA APARECIDA BRIGUENTI BALIANA CANDIDO, ROSIL

TEREZINHA CRUZ, DIRCE LOPES DOS SANTOS, DIRCE SILVA MINZON, MARIA HELENA BRAGA, MARIA BRAZ RIBEIRO E JOICE ALINE DOS SANTOS, (classificação – 1ª, 2ª e 5ª a 9ª colocadas).

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 391841/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE SOARES, ERNA MULLER GOMES, MAICON PROVIN, TALIS PEGORARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3868/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – regulado pelo edital nº 01.001/2014 – provimento de cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 01.001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de PROCURADOR JURÍDICO 1º Colocado - Diogo Henrique Soares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 9087/16 (peça 21), opinou pelo registro da admissão em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9034/16 (peça 22), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO de admissão do servidor, 1º Colocado - Diogo Henrique Soares, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 01.001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de PROCURADOR JURÍDICO da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO de admissão do servidor, 1º Colocado - Diogo



Henrique Soares, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 01.001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de PROCURADOR JURÍDICO da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 445020/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, JULIANA LOPES GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3869/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, referente ao processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 068/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de JULIANA LOPES GARCIA, no cargo de Professora.

A DCE informa que a contratação é complementação ao Processo nº 724561/14-TC, que se encontra pendente de julgamento. Foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8511/16 (peça 15), alega que a análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados. Assim, considerando o esgotamento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, opina pelo registro do ato admissional constante dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9114/16 (peça 17), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade desta admissão. É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que a contratação em análise é complementar ao processo nº 724561/14-TC, ainda pendentes de julgamento nesta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal (contrato vencido em 01/02/2016).

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, referente ao processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 068/2014, para contratação por prazo determinado, regime CLT, de JULIANA LOPES GARCIA, no cargo de Professora.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do artigo 175-C, V do Regimento Interno e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, referente ao processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 068/2014, para contratação por prazo determinado, regime CLT, de JULIANA LOPES GARCIA, no cargo de Professora.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do artigo 175-C, V do Regimento Interno e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 460169/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS OTAVIO SILVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO / PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3870/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 058/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de CARLOS OTAVIO SILVEIRA, no cargo de Agente Universitário.

A DCE informa que a contratação é complementação do Processo nº 692392/14-TC, que se encontra pendente de julgamento. Foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, além de que os processos acima encontram-se em trâmite e o período de contratação não expirou.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8510/16 (peça 24), opinou pelo registro da admissão em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9110/16 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade desta admissão. É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares aos protocolos nº 88648/15-TC, nº 332179/15-TC e nº 336450/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal (contrato vencido em 12/04/2016).

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao processo complementar



do teste seletivo objeto do edital nº 058/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de CARLOS OTAVIO SILVEIRA, no cargo de Agente Universitário.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 058/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de CARLOS OTAVIO SILVEIRA, no cargo de Agente Universitário;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472523/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ROSIANI MARA SOARES MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3871/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público PSS regulado pelo edital nº 002/2014 provimento cargo de Coordenador Pedagógico. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais decorrente de concurso público na modalidade Teste Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado, regulamentado pelo edital nº 002/2014, com o escopo de prover vagas para os cargos de Coordenador Pedagógico (1º ao 3º colocados).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8522/16 (peça 19), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirados, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7801/16 (peça 20), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos submetidos a exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em janeiro de 2016, e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que

trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2014, com o escopo de prover vagas por prazo determinado, para o cargo de Coordenador Pedagógico (1º ao 3º colocados), no Município de Pinhais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2014, com o escopo de prover vagas por prazo determinado, para o cargo de Coordenador Pedagógico (1º ao 3º colocados), no Município de Pinhais;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 485285/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, KELLY REGINA GONÇALVES MARIN, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3872/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual de Maringá, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 093/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de Kelly Regina Gonçalves Marin, no cargo de Agente Universitário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8509/16 (peça 23), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9112/16 (peça 25), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 03 de maio do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que a contratação em análise é complementar aos protocolados nº 683490/14-TC, 87749/15, 332039/15 e 336212/15, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”



Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 093/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de Kelly Regina Gonçalves Marin, no cargo de Agente Universitário.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 093/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de Kelly Regina Gonçalves Marin, no cargo de Agente Universitário;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 485366/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LORENA BIANCA BAVATO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3873/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 296/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Agente Universitária LORENA BIANCA BAVATO, cujo final se deu em 03/05/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) informa que a contratação é complementação dos Processos nº 88648/15-TC, nº 332179/15-TC e nº 336450/15-TC, que se encontram pendentes de julgamento. Foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, além de que os processos acima se encontram em trâmite e o período de contratação não expirou.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8506/16 (peça 26), opinou pelo registro da admissão em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9113/16 (peça 28), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade desta admissão.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 03/05/2016 e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares aos protocolados nº 88648/15-TC, nº 332179/15-TC e nº 336450/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 296/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Agente Universitária LORENA BIANCA BAVATO, cujo final se deu em 03/05/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 296/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Agente Universitária LORENA BIANCA BAVATO, cujo final se deu em 03/05/2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 497542/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, REGIANE CANOVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3874/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – TSS regulado pelo edital nº 001/2015 – provimento cargo diversos. COFAP - pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marmeleiro decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado, regulamentado pelo edital nº 001/2015, com o escopo de prover vagas para o cargo Professor (2º) colocada – Regiane Canova.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8189/16 (peça 9), opinou pelo registro da admissão em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8461/16 (peça 11), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é,



não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em janeiro de 2016, e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão complementar em comento, do Município de Marmeleiro, decorrente de Teste Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 0001/2015, para prover vaga por prazo determinado, para o cargo de Professor (2ª) colocada – Regiane Canova, no Município de Marmeleiro.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão complementar em comento, do Município de Marmeleiro, decorrente de Teste Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 0001/2015, para prover vaga por prazo determinado, para o cargo de Professor (2ª) colocada – Regiane Canova, no Município de Marmeleiro;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573249/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, EMILIE FAEDO DELLA GIUSTINA, LILIAN HERMES CORDEIRO SCHVARZ, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI CAPELÁRIO, ROSELI VIOLA RODRIGUES, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3875/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, dos professores Bernardete de Fátima Bastos Valentim, Lilian Hermes Cordeiro, Roseli Viola Rodrigues, Melissa Rodrigues da Silva Pereira, Emilie Faedo Della Giustina de Campos, Roseli Capelario, Suellen Fernanda de Quadros.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8496/16 (peça 14), opinou pelo registro das

admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9118/16 (peça 16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 31 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares ao protocolado nº 383601/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste de Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Bernardete de Fátima Bastos Valentim, Lilian Hermes Cordeiro, Roseli Viola Rodrigues, Melissa Rodrigues da Silva Pereira, Emilie Faedo Della Giustina de Campos, Roseli Capelario, Suellen Fernanda de Quadros.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste de Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/15, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Bernardete de Fátima Bastos Valentim, Lilian Hermes Cordeiro, Roseli Viola Rodrigues, Melissa Rodrigues da Silva Pereira, Emilie Faedo Della Giustina de Campos, Roseli Capelario, Suellen Fernanda de Quadros;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 582752/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PATRICIA GIRALDI DE ALMEIDA, TANIA MARA DE PAIVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3876/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela



negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 389/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, para selecionar professores de Educação Física e Professor da Educação Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8184/16 (peça 10), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8605/16 (peça 11), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 389/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para selecionar professores de Educação Física e Professor da Educação Infantil.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 389/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para selecionar professores de Educação Física e Professor da Educação Infantil;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 613534/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ELIZETE DANTAS TENORIO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3877/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público - PSS regulado pelo edital

nº 04/2015 provimento cargo de servente de serviços gerais COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar, com contrato por prazo determinado, efetuado pelo Município de IPORÁ, para provimento do cargo de Servente de Serviços Gerais relativamente ao Concurso Público – PSS, regulamentado pelo Edital nº 04/2015, 4ª colocada – ELIZETE DANTAS TENÓRIO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8185/16 (peça 12), opinou pelo registro da admissão em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirados, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8611/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumpre com o disposto no artigo 5º in verbis.

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão complementar da servidora, ELIZETE DANTAS TENÓRIO, para o cargo de Servente de Serviços Gerais relativamente ao Concurso Público – PSS, regulamentado pelo Edital nº 04/2015, 4ª colocada – Município de Iporá.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão complementar da servidora, ELIZETE DANTAS TENÓRIO, para o cargo de Servente de Serviços Gerais relativamente ao Concurso Público – PSS, regulamentado pelo Edital nº 04/2015, 4ª colocada – Município de Iporá;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 707407/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3879/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. PSS – edital 001/2015 - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e,



sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Jaguapitã decorrente de Processo Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado de 6 (seis) meses, regulamentado pelo edital nº 001/2015, com o escopo de prover vagas para os cargos de Enfermeiros (4), Cirurgião Dentista (2), Fisioterapeuta (1) e Técnicos em Enfermagem (7), Auxiliar de Odontologia (1), Agente de Endemias (8) e Agente Comunitário de Saúde (6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8225/16 (peça 24), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirados, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8004/16 (peça 25), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos submetidos a exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em janeiro de 2016, e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2015, com o escopo de prover vagas por prazo determinado de 6 (seis) meses, para os cargos de Enfermeiros (4), Cirurgião Dentista (2), Fisioterapeuta (1) e Técnicos em Enfermagem (7), Auxiliar de Odontologia (1), Agente de Endemias (8) e Agente Comunitário de Saúde (6).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2015, com o escopo de prover vagas por prazo determinado de 6 (seis) meses, para os cargos de Enfermeiros (4), Cirurgião Dentista (2), Fisioterapeuta (1) e Técnicos em Enfermagem (7), Auxiliar de Odontologia (1), Agente de Endemias (8) e Agente Comunitário de Saúde (6);

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 707733/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3880/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – PSS - regulado pelo edital nº 002/2015 – provimento cargos professor. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Jaguapitã decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado de 6 (seis) meses, regulamentado pelo edital nº 002/2015, com o escopo de prover vagas para os cargos de Professor (10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8524/16 (peça 20), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que os contratos de trabalho já se encontram expirados, e também o exaurimento dos efeitos financeiros, como disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8003/16 (peça 21), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos submetidos a exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em janeiro do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo edital nº 002/2015, com o escopo de prover vagas por prazo determinado de 6 (seis) meses, para o cargo de Professor (10) vagas, pelo Município de Jaguapitã.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões em comento, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo edital nº 002/2015, com o escopo de prover vagas por prazo determinado de 6 (seis) meses, para o cargo de Professor (10) vagas, pelo Município de Jaguapitã;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 785220/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: FABIO MARTINS AZEVEDO, FRANCIELE MARIA HAUBRICHT, MARCELO CENTENO DE CAMPOS, MARCIO JOSE SILVEIRA, PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN, TEREZINHA HELLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3881/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – regulado pelo edital nº 001/2014 – provimento de cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro em conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para o cargo de Assessor Jurídico – 1º Colocado – MARCELO CENTENO DE CAMPOS; Auxiliar Técnico Administrativo – 1º Colocado – FÁBIO MARTINS AZEVEDO; Contador – 1ª Colocada – PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN; Técnico em Informática – 1º e 2º colocados – FÁBIO TOSHIO YAMAMOTO e MARCIO JOSÉ SILVEIRA; Zeladora – 1ª e 2ª Colocadas – MAELI DANIELA DOS SANTOS e FRANCIELE MARIA HAUBRICHT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8807/16 (peça 49), opinou pelo registro das admissões em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7783/16 (peça 51), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referente ao processo realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para os cargos de - Assessor Jurídico – 1º Colocado – MARCELO CENTENO DE CAMPOS; Auxiliar Técnico Administrativo – 1º Colocado – FÁBIO MARTINS AZEVEDO; Contador – 1ª Colocada – PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN; Técnico em Informática – 1º e 2º colocados – FÁBIO TOSHIO YAMAMOTO e MARCIO JOSÉ SILVEIRA; Zeladora – 1ª e 2ª Colocadas – MAELI DANIELA DOS SANTOS e FRANCIELE MARIA HAUBRICHT.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referente ao processo realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para os cargos de - Assessor Jurídico – 1º Colocado – MARCELO CENTENO DE CAMPOS; Auxiliar Técnico Administrativo – 1º Colocado – FÁBIO MARTINS AZEVEDO; Contador – 1ª Colocada – PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN; Técnico em Informática – 1º e 2º colocados – FÁBIO TOSHIO YAMAMOTO e MARCIO JOSÉ SILVEIRA; Zeladora – 1ª e 2ª Colocadas – MAELI DANIELA DOS

SANTOS e FRANCIELE MARIA HAUBRICHT;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 954560/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3882/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 002/2014 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, para provimento do cargo de Agente Administrativo (3 vagas), nomeados – Cibele Aparecida da Silva, Eric Eiti Yazawa e Carlos Alberto Périco - Auxiliar Administrativo (1 vaga) - Simão Pedro de Oliveira e Leiturista (1 vaga), Rafael Panicio Tolentino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 9714/16 (peça 20), opina pelo registro da admissão dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8171/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões dos servidores: Cibele Aparecida da Silva, Eric Eiti Yazawa e Carlos Alberto Périco - Agente Administrativo (3 vagas), - Simão Pedro de Oliveira - Auxiliar Administrativo (1 vaga) e Rafael Panicio Tolentino - Leiturista (1 vaga), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, v, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I – Determinar o REGISTRO das admissões dos servidores: Cibele Aparecida da Silva, Eric Eiti Yazawa e Carlos Alberto Périco - Agente Administrativo (3 vagas), - Simão Pedro de Oliveira - Auxiliar Administrativo (1 vaga) e Rafael Panício Tolentino - Leturista (1 vaga), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, v, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88502/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEVELIN THATIANE BARBOSA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3883/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – PSS regulado pelo edital nº 389/2014 – provimento cargo diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Successivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, com o escopo de prover vagas para o cargo Professor (13ª) colocada – HEVELIN THATIANE BARBOSA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 853716 (peça 9), opinou pelo registro da admissão em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e já ocorreu o exaurimento dos efeitos financeiros, como disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8664/16 (peça 10), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 02/05/2016, e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão complementar em comento, do Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, para prover vaga por prazo determinado, para o cargo de Professor (13ª) colocada – HEVELIN THATIANE BARBOSA, cujo contrato venceu em 02/05/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, v), posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão complementar em comento, do Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, para prover vaga por prazo determinado, para o cargo de Professor (13ª) colocada – HEVELIN THATIANE BARBOSA, cujo contrato venceu em 02/05/2016.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C, v), posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 333114/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4057/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Paula Freitas, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006 para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Motorista.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussões dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 340161/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4058/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo atuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de São João do Ivaí, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2008 para provimento dos cargos de Enfermeiro e Psicólogo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi atuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, atuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com

fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 349754/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4059/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo atuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Atalaia, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/200 de 28/11/2005 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi atuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, atuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com



fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 360316/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4060/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo atuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Planaltina do Paraná, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2008 para provimento do cargo de Agente de Serviços.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi atuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, atuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com

fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 531048/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4061/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar. Processo atuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar realizada pelo Município de Rosário do Ivaí, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 012/2010 para provimento de cargos diversos, sendo que as admissões iniciais obtiveram o registro por meio do Acórdão nº 1.519/16 – Segunda Câmara (autos nº 483418/10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, atuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º



do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 527359/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: OSNI APARECIDO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, ROSA FIORI AGOSTINI, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4064/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Kaloré, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2012 para provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - Determinar, depois de Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 187233/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4065/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Floresta, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 04/2010 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 709353/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: LOURDES FERREIRA MARTINS, ADRIANA APARECIDA RUFINO DA MOTA BELETATTI, ADRIANA XAVIER DA SILVA, ADRIELLE DE CASSIA AMANCIO, ALESSANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA, ALINE AMORIM GONÇALVES, ALINE DIAS ALELUIA DE CASTRO, AMANDA KAREN BERNARDES, AMANDA KAROLINE DA SILVA, AMANDA RECZKOWSKI, AMARILDA SANCHES DE AMARAL, ANA BEATRIZ DE ARAÚJO SALVIATO, ANA CAROLINA GONÇALVES ARTICO, ANA CRISTINA DE ALMEIDA, ANA PAULA MARCHETTO DA ROCHA, ANA PAULA MARQUES KONEVALIK, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ARIADINE TOMINATO MORAES VALERIO, BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA, BRUNA CAROLINA ALBRECHT, BRUNA CRISTINA APARECIDA DOS REIS MACHADO, BRUNA SHIRLENY FERREIRA DE MORAES, CARINE NAYARA SEVERIANO DE ALMEIDA, CARLA MARIANE MALDONADO, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDEMIR OCKNER, CLAUDIA CARDOSO LOPES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARA ALMEIDA SARAGO MARQUES, CLEIDE RODRIGUES FURTADO DO NASCIMENTO, CLEITIANE THASMO SOUZA, CRISTIANE DEISE DE CARVALHO PIO, CYNTHIA NEVES TOBIAS VENANCIO, DANIELA LINS PONTES, DANIELI CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA SASSI DE CARVALHO, DEBORA LUIZA QUINTILHANO, DEIZE REGINA HORVATICH PEREIRA, DENIZE IRACEMA MIGUEL, EDIVALDO NEVES CORREA, ELIANE MARTINS DE MELO DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES FERREIRA LOURENÇO, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA MARONEZE, ÉRICA DE LIMA ALONSO, ESTELA MARI ANDRADE OLIVEIRA DA COSTA, FÁBIO FERNANDA FAVARETTO, FERNANDA QUINTILIANO DA SILVA, FRANCIELI PAULA DA SILVA, GABRIELA MANFRINATO ROMERO, GEIZEBEL VIANA RIBEIRO RODRIGUES, GEOVANA FRIAS VIVAN, GISELE CRISTINA FESKIU, GISLAINE ANDRADE OCKNER, GLEICICI RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRENE DOS SANTOS, ISABELLA KARINE DO SILVA, JANETE APARECIDA PRIMON, JESSICA GRAZIELE LIMA AZEIKI, JESSICA VIVIANE VILELA, JOANA MENDES DE ALMEIDA CORREIA, JOSIANE DO PRADO, JULIANA FRANCA DOS SANTOS MANOSSO, JULIANE BALBINA GONÇALVES, JUSCELENE VIEIRA DE SOUZA, KARISLENE TATIANE ALVES ESPANHOL, LANYFER GRAZIELLA ALVES BRAGA, LIVIA MARIA DE CARVALHO FERNANDES, LUANA GOMES DE MORAES, LUCELI DIANA BUOSI, LUCIANA SANTOS MARQUES DE SOUZA, LUCIMARA DE ASSIS ALENCAR, LUCINEIA CONCEIÇÃO BONDIOLI, MARIA APARECIDA DO PRADO, MARIA CLAUDIA NASCIMENTO, MARIA LUCENY DE AGUIAR BATISTA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CARDOSO DA SILVA LIMA, MICHELE CAROLINE GONÇALVES MINEO, MICHELE YURI PIRES DE CAMRGO POSSEBOM, MICHELLE RECH MAIOSTRE DE LIMA, NAIARA LETICIA DE OLIVEIRA PERES, NANCY WOISZCZAK, NATALIA TAIS MINCACHI, PATRICIA CAROLINE CORREIA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA FERNANDA DOUHEI, PRISCILA TAMARES SANTOS TOSTES, REGIANE APARECIA BERNARDINO, REGINA APARECIDA GOMES BARBOSA PASCHOAL, RENAN GUSTAVO DOS SANTOS, RENATA CARDOSO DA SILVA, RENATA DELLANES TELES CALSAVARA GUISSO, RENATA RAMOS POLI, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA LIMA, ROSANGELA SAKALAUASKAS, ROZANGELA FRANCO VIEIRA DA SILVA, RUBIANA DOS REIS SALUSTIANO, SABINA KOPCZINSKI COSTA, SABRINA DA SILVA MANTOVANI, SIRLENE VIVAN, SOLANGE CRISTINA FRANCISCO, SUELEN CAVALCANTE MATHIAS, TACYEMY DA SILVA DOS SANTOS, TAMARA RAMALHO, THAIS CAROLINE DOS SANTOS REZENDE, VALDIRENE APARECIDA RIBAS, VALERIA CORREIA DOS SANTOS CARDOSO, VALERIA STEFANE DIAS, VANDERLEA OTTOBONI, VANESSA CRISTINA ROSSETI DOS SANTOS, VIVIANE VARGAS DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4066/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 17/2014 para provimento dos cargos de Professor e Assistente Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaque do mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 713377/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, LIVIA MAGDA GARRIDO AVELAR HOFFMANN, REINALDO FAVORETO JUNIOR, VANESSA DAL POZ DE JESUS AGUILERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4067/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.



Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 764877/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, FRANCIELI DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4068/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cascavel, mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 055/2014 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 793451/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4069/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Floresta, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014 para provimento de cargos



diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 799328/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI, SUELI MISSIO FACHINELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4070/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar realizada pelo Município de Realeza, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise

dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 825876/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, SIMONE FERNANDES CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4071/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 09/2014 para provimento do cargo de Assistente Social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.



O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 902889/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, ELIZEU KOMINECK

ADVOGADO / PROCURADOR: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4072/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Virmond, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade

técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 917908/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SIMONE MARIA RUDNICKI, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4073/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2015 para provimento do cargo de técnico em Contabilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do



Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 919234/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA SILVA CHAM, ALINE SPERANDIO MINUCELLI, ANA CLAUDIA SOARES, ANA PAULA VASMON BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ARIANE MENDES NASCIMENTO SORIANI, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CARLOS ROBERTO PUPIN, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, ELIANARA BUENO GOMES, GRACIELE MONTEIRO DOS SANTOS, GUILHERME DE SOUZA CAPPELETTI, GUILHERME FONTES CAMPELO, JESSICA JADE MAZETTO BARROS, JOÃO PAULO DE AZEVEDO, JOYCE BERTI PUBLIO, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA TERRA, LUIZ GUSTAVO DE PAULO, LUSIVANIA CATARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA VIDOTTO DE SOUZA, MARCIA REGINA CORDEIRO DA SILVA, MARCIA REGINA LARA, MARCOS ROBERTO MARINO, MARISA DE BORTOLI AGUDO, RAFAEL EGOROFF FOGOLIN, RAFAEL ZAVAN SILVEIRA LIMA, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, RENAN HENRIQUE CASARIM DE ALBUQUERQUE, ROBERTO ALBINO DOS SANTOS, ROSILEY APARECIDA NAVAKOSKI STORTI, RUI CEZAR ALVES VERIDIANO, TANIA REGINA TONIN CANDIDO, TATIANE RENZO LOPES, TATIANE SONA CAMARA BEZERRA, YARA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4074/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 19/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 607791/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4081/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de certidão liberatória por entidade municipal. Fundação para o desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel. Entidade dotada de personalidade jurídica, possuindo autonomia administrativa e patrimônio próprio.



Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

A Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel – FUNDETEC, para fins de recebimento de transferências voluntárias, requer a emissão de certidão liberatória em seu próprio CNPJ.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacando que, nos termos da Instrução Normativa nº 68/12, a certidão requerida pela entidade deve ser obtida em nome do Município de Cascavel. Assim, e considerando que o Município já possui certidão liberatória com validade até 27/09/2016, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (peça 9).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 10) e a Coordenadoria de Execuções (peça 11) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, acompanhando as ponderações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e considerando que a certidão já foi emitida em nome do Município, manifestou-se pela perda do objeto.

É o relato.

II. VOTO

Preliminarmente, de acordo com o que estabelece o art. 295 do Regimento Interno[1], observo que não consta da Instrução Normativa nº 68/12 expressa vedação para emissão de certidão liberatória às entidades municipais ou estaduais. Além disso, conforme definição do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/67, as fundações públicas são dotadas de personalidade jurídica, possuindo autonomia administrativa e patrimônio próprio, estando habilitadas, ainda, juntamente com as demais entidades da administração indireta, a prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso, conforme dispõe o art. 28 do referido Decreto.

Assim, e em consonância com os precedentes deste Tribunal[2], VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida nos termos do art. 297, § 5º do Regimento Interno, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[3].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida nos termos do art. 297, § 5º do Regimento Interno, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[5];

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal.

2. Decisão Definitiva Monocrática n.º 150/15, Processo n.º 14.134-9/15; Acórdão n.º 2.663/15, Processo n.º 44.969-6/15; Decisão Definitiva Monocrática n.º 781/15, Processo n.º 67.339-1/15 e Acórdão n.º 5816/15 – Segunda Câmara, Processo n.º 87.452-4/15.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 177958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4083/16 - SEGUNDA CÂMARA

Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado n.º 6. Posterior

Nomeação de Servidor Efetivo. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Gerson Nogueira Junior.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.477/14 (peça 40), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 87, III, e no § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], diante do provimento do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06[2] – TCE/PR, uma vez que o Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), apontou que a senhora Daice Tosti dos Santos, responsável técnico pela entidade, é ocupante de cargo efetivo de auxiliar administrativo.

Em suas razões de defesa, o gestor alegou que não havia contador no quadro de pessoal da entidade, razão pela qual nomeou a servidora, que possuía registro junto ao CRC, para exercer o cargo de contador. No entanto, prossegue, no exercício 2013 a situação foi regularizada com a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.844/14 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a inobservância do Prejulgado n.º 6 foi a única irregularidade apontada na instrução processual e que tal fato não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, com fundamento em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade converto o apontamento em ressalva.

Todavia, tendo-se em vista que tal impropriedade decorre de inobservância de ato normativo desta Casa, o gestor fica sujeito à multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], por haver nomeado servidor comissionado para o cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício financeiro de 2012, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Determino aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Gerson Nogueira Junior, por não haver cumprido as normas estabelecidas pelo Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício financeiro de 2012, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II - Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Gerson Nogueira Junior, por não haver cumprido as normas estabelecidas pelo Prejulgado n.º 6;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o relator, todavia divergiu quanto a aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Prejulgado n.º 06 - TCE/PR. Regras Gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 680529/16**ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL****INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2170/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Promotoria eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente autos de nº 758695/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 229744/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 001/2009, do Município de Ivai, publicado no Jornal da Manhã de 27/07/2009, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 672690/13**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA****INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRÉS PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI****PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4.140/20125, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.060, celebrado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba à Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 43.970,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto melhorias na manutenção da estrutura física do Asilo SV Paulo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.920 (peça 25), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.290/16 (peça 26), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela

Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 737902/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE****ADVOGADO/PROCURADOR MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1285/16**

Em face do contido no Parecer nº 9536/16 do Ministério Público de Contas (peça 63), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 636286/13**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR****ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ADAMS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1286/16**

Considerando que a advogada Fernanda Adams substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 27), determino a atuação dos nomes dos advogados substabelecidos como procuradores do senhor Carlos Roberto Massa Junior, conforme consta da procuração de peça 43,

À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 680367/16**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1289/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 298.530/09, apenso aos autos 564.111/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.



Curitiba, 22 de agosto de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 98091/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANA HARTH RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 650/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8026/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10484/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 11/2013, publicada no D.O.M. de Curitiba, nº 11, em 16/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 61019/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE MARIA TOMAZ MIOLLA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 651/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8191/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10614/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3545/2015, publicada no D.O.E. nº 9587, em 01/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 64272/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 652/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

8187/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10612/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 001/2014, retificado pelo Decreto nº 023/2016, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", nº 10.626, em 23/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 266784/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Lindoeste, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10606/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10748/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 312391/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SACHIKO ARAKI LIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 654/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8281/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10734/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8037/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 43172/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, OLIRIA DA APARECIDA SCHROLL
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA



BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1980/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 691334/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 822736/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, IARA MARIA STÜRMER GAUER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1984/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272822/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1985/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 894785/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA

DESPACHO Nº: 1017/16

O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, por intermédio de seu representante legal, senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, em atendimento ao Ofício de Intimação n.º 60/16 (peça 48) – exarado com vistas ao cumprimento do item II do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara[1] (peça 30) – , assim como ao contido no Despacho n.º 847/16-GATBC (peça 47), peticiona nos autos, informando ter procedido à intimação da senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra, para fins de notificação da mesma acerca da decisão exarada por este Tribunal, que negou registro à sua aposentadoria.

2. Analisando os documentos, constato que, a despeito da reapresentação de cópia do Ofício n.º 049/16 (peça 42, p. 02), não houve o cumprimento da decisão, uma vez que o ente previdenciário não deu ciência à servidora de que esta dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação da decisão desta Corte, para apresentar defesa perante o órgão concedente do benefício previdenciário e/ou perante este Tribunal de Contas.

3. Diante da ausência de comprovação do efetivo cumprimento da decisão, nos termos acima expostos, devem os autos seguir, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, com vistas à inclusão, no rol dos interessados, do senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, atual diretor geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO.

4. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova nova intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos comprobatórios da adoção das medidas preconizadas e/ou justificativas para a sua não efetivação.

5. Cumpre recordar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. II) determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas"

PROCESSO Nº: 61247/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO

OLIVEIRA, IVETE TAVARES DE LIMA

DESPACHO Nº: 1025/16

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação do gestor[1] do Município de Querência do Norte, a fim de que, na primeira oportunidade que o sistema permitir[2], a contar da data de sua intimação, comprove o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 693/16-Segunda Câmara (peça 54).

2. Cumpre recordar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva acerca do cumprimento da decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

2. De acordo com a Agenda de Obrigações Municipais relativa aos eventos de competência do exercício de 2016, instituída pela Instrução Normativa n.º 115/2016, conforme descrito em seu Anexo I.

PROCESSO Nº: 290833/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO

DESPACHO Nº: 1026/16

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes dos admitidos na autuação do processo, conforme listagem constante do Parecer n.º 17815/13-DICAP (peça 24). Adicionalmente, deverá ser incluído na autuação, se dela ainda não constar, o atual gestor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

2. Após, tendo vista o trânsito em julgado do Acórdão 3193/16-Tribunal Pleno (peça 89 c/c 92), e a negativa de registro do ato de admissão do senhor JOSÉ DE MATTOS LEÃO NETO, nos termos do Acórdão n.º 1231/15-Segunda Câmara (peça 55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e de seu atual gestor, a fim de que efetive, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação pessoal e por escrito, com o respectivo recebimento, ou a notificação mediante envio de comunicação pela via postal, com Aviso de Recebimento, do senhor JOSÉ DE MATTOS LEÃO NETO, cientificando-o da negativa de registro de sua admissão, dando expressa ciência ao interessado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação da decisão desta Corte, para apresentar recurso perante este Tribunal de Contas.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 319333/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, OLYNTHO ZANUTTO, ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 1029/16

A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, por meio de petição (peças 83/84), encaminha declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município, em atendimento à diligência requerida pelo Parecer n.º 4937/13-DIJUR (peça 27).

2. Tendo em conta que a matéria ali mencionada já foi superada, e que o feito já tem decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1154055/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SARAH ANNA MACIEIRA PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO N.º: 1034/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 699480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARINA INACIO PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1035/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 698633/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2521/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 688678/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 464419/16

ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, LEONIDES BOGO JUNIOR. PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO 2525/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,



haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSE IVO SENN (CPF: 627.484.679-49)

EDITAL Nº 81/16

Em cumprimento ao Despacho nº 959/16 do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE IVO SENN (CPF: 627.484.679-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 308778/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MURIEL PROENÇA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA LEAO ZUKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5799/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11126/16-COFAP (peça nº 20):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 791079/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5800/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8662/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 204802/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, IVANIL MARIA CANEDO

PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5801/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8457/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- **FABIANO LOPES BUENO – Prefeito Municipal de Siqueira Campos.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 590943/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5802/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8670/16-COFAP (peça n.º 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 799053/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5803/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8109/16-COFAP (peça n.º 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 636410/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5804/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8169/16-COFAP (peça n.º 18), intimando, **POR VIA POSTAL E COM**

AVISO DE RECEBIMENTO:

- **MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

- **EVANI CORDEIRO JUSTUS – Prefeito do Município de Guaratuba.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 480090/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACI COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5805/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8213/16-COFAP (peça n.º 34), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 480057/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5806/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8217/16-COFAP (peça n.º 63), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 453289/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5807/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8218/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 356475/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: FELINTO DE MELO LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5808/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8607/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **JOSÉ ANTÔNIO CESÁRIO (CPF 373.638.329-00) – interessado.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão do interessado, o senhor José Antônio Cesário – CPF 373.638.329-00.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 658696/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5809/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11038/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 23 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 359038/16

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 237/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 368/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 368/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, CNPJ: 21.909.793/0001-36, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 359674/16

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 238/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 369/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 369/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A, CNPJ: 21.957.968/0001-80, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador



PROCESSO N.º: 359640/16

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 239/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, CNPJ: 21.909.032/0001-84, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355016/16

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 240/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 375/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 375/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CNPJ: 21.974.148/0001-05, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 304250/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO N.º 2550/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4410/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO GABRIEL PETRASSI – CPF 041.949.518-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 224937/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

DESPACHO N.º 2552/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4423/16 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA – CPF 600.929.989-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 252276/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2554/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14676/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 23 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 204018/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2555/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 14678/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 23 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 377648/16

ENTIDADE: ELENA DA SILVA AUTIERI

INTERESSADO: ELENA DA SILVA AUTIERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4274/16

Diante do Despacho n. 49/16 da Diretoria de Finanças (DF), que confirma a



realização do pagamento, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 675835/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4277/16

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097-12.000140-5, solicita "informações sobre a aprovação, rejeição ou quaisquer irregularidades que tenham sido detectadas nas contas do Município de Palmas, notadamente quanto às transferências do FUNDEF de 2001 a 2003".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 868/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 664531/16

ENTIDADE: ANTONIO HELIO ALVES NUNES

INTERESSADO: MIRIAM BALBINO TAVARES, ANTONIO HELIO ALVES NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4278/16

Trata-se de requerimento formulado por Antonio Helio Alves Nunes, esposo da servidora falecida Miriam Balbino Tavares, matrícula nº 504661, inativa no cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de AUXÍLIO-FUNERAL, conforme documentação anexada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 502/16 (peça nº 3), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 648/16 (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, indicando a existência de precedentes deste Tribunal pela não incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça nº 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.

PROCESSO Nº: 679776/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANN CRUZ BOVE IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4301/16

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro, matrícula nº 506583, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-P/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 139/16, concluindo que a servidora faz jus ao benefício, a partir de 04 de agosto de 2016. No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 523/16).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Além do presente feito, deverão ser disponibilizados também os Processos nº 161171/11 e nº 419910/16, conforme solicitado pela DGP (Peça nº 5).

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 486/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelo artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos de Requerimento Externo nº 577574/16 e no Despacho nº 4185/16 desta Presidência, resolve

AUTORIZAR

a disposição funcional do servidor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, matrícula nº 50.799-7, ocupante do cargo de analista de controle, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, pelo período de 23 de junho de 2016 a 1º de janeiro de 2018, com fundamento no artigo 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.854/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.810/2016, em virtude do exercício do mandato de Presidente da referida entidade.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/13

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 07.122.148/0001-48. Autorização para assinatura dada pelo **DESPACHO** nº 3691/16 do Gabinete da Presidência. **PROTOCOLO** Nº 540972/16.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº20/13, que tem por objeto a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte para eventos, treinamentos e cursos promovidos pela EGP, por mais 12 (doze) meses, contados de 06 de setembro de 2016 a 05 de setembro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação, FIR Nº 54/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de julho de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor



Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomele Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciana Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

